



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 689/2014

“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS na Prefeitura Municipal de Iaras e dá outras providências”.

Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no Município de Iaras destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Iaras.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º Farão jus ao REFIS os contribuintes ou responsáveis tributários devidamente inscritos junto aos Cadastros Fiscais do Município, com débitos, incluindo juros de mora, multa de mora e correção monetária, junto ao Erário Municipal, superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), inclusive.

§ 2º A opção poderá ser formalizada e protocolada junto ao Setor de Lançadoria Municipal.

POPULITUM
REGISTRADO
.....
MUNICÍPIO DE
IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Art. 3º A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais, poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), salvo a última parcela.

§ 1º Para débitos com valor igual ou superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o parcelamento poderá se dar em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

§ 2º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 3º O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.

§ 5º Os pagamentos serão efetuados junto à Tesouraria Municipal, instituição financeira ou concessionária de Serviço Público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.

§ 6º O pagamento à vista, do total da dívida ativa de cada contribuinte, inclusive objeto de parcelamento, terá desconto de 20% (vinte por cento), desde que o total do referido desconto não alcance o valor principal atualizado monetariamente.

§ 7º A correção monetária será calculada até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

Art. 4º A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, com correção monetária a ser calculada pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada em conformidade à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Iaras.

Art. 7º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, atrasados ou não.

Art. 8º O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato da Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Iaras, ouvida a Procuradoria Geral do Município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de que trata esta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Prefeitura Municipal de Iaras e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Estado de São Paulo
CNPJ: 57.263.949/0001-00

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Iaras, 19 de Novembro de 2014.


Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal